



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 16 de dezembro de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 410/AGEVAP/JUR/2021

EMENTA: Parecer sobre análise do recurso administrativo apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa TANTO DESIGN LTDA ME, constante do Ato Convocatório n° 020/2021 para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de comunicação na OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CBH-BG, constante no processo n° 342/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise do recurso Administrativo apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa TANTO DESIGN LTDA ME, constante do Ato Convocatório n° 020/2021 para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de comunicação na OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CBH-BG, constante no processo n° 342/2019.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o próprio Ato Convocatório n° 20/2021, a Ata do Ato convocatório datada de 21/10/2021, o resultado da habilitação e o mencionado recurso e contrarrazões apresentados,



respectivamente, pelas empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e TANTO DESIGN LTDA ME.

Conforme se extrai dos autos, em 21/10/2021 foi realizada a sessão de julgamento com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, tendo sido suspendida para análise da documentação. Posteriormente, foi divulgado no endereço eletrônico da AGEVAP o resultado da primeira etapa em 18/11/2021 quando foram consideradas habilitadas as empresas PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA e TANTO DESIGN LTDA – ME. As demais empresas participantes, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e ALTER COMUNICAÇÃO LTDA, foram declaradas inabilitadas.

Da decisão acima da Comissão de Julgamento, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpôs recurso administrativo e a empresa TANTO DESIGN LTDA – ME apresentou contrarrazões ao recurso.

Em primeira manifestação, esta Assessoria Jurídica apresentou o PARECER N° 399/AGEVAP/JUR/2021, onde opinou pela suspensão da decisão sobre o recurso e realização de diligência de esclarecimento da validade do instrumento de procuração, o que foi devidamente realizado.

Assim, com o retorno da diligência, solicita o Analista nova manifestação jurídica sobre o recurso e as contrarrazões.

Feito o relatório opinamos abaixo.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Adentrando a análise de cada um dos recursos, passará, esta Assessoria Jurídica, a analisar cada um dos recursos apresentados, iniciando por aquele interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

I.a – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Para decisão da Comissão de Julgamento em cada etapa do procedimento licitatório está previsto o direito de qualquer participante realizar a apresentação de recurso, sendo que, para tanto, faz-se



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

necessário que os seus requisitos sejam cumpridos a fim de que seja conhecido e analisado. O Ato Convocatório nº 20/2021 estabelece em seu item 7.1.11 que do julgamento da habilitação caberá recurso em até três dias úteis após divulgação do resultado no site da AGEVAP. Vejamos:

7.1.11. Será aguardado o transcurso do prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, e se interposto, o recurso será disponibilizado no site da AGEVAP, sendo que aos demais concorrentes poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis;

Assim, datando o documento de divulgação do resultado de habilitação de 18/11/2021, o prazo final para interposição de recurso se encerrou em 23/11/2021. Vale destacar que o edital ainda exige que o envio do recurso seja feito por Correios com aviso de recebimento até o último dia do prazo até às 17h30min. Isto é, a tempestividade é aferida no momento da postagem, e não no momento de recebimento pela AGEVAP.

10.2. A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.

Nesse interregno, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA apresentou recurso por Correios em 22/11/2021, de acordo com carimbo em seu envelope de envio, satisfazendo, portanto, o requisito da tempestividade recursal. Todos os requisitos foram observados, o que permite a análise de suas razões recursais.

I.b. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA alega que equivocadamente a empresa TANTO DESIGN LTDA – ME apontou seu documento de procuração para constituição de



representação legal como inválido, o que acarretou em sua inabilitação no certame. Na verdade, aduz, que o documento de procuração por ela apresentado é válido, devendo ser revista a decisão da Comissão de Julgamento, ou, subsidiariamente, que se proceda à realização de diligência para esclarecimento quanto à questão.

I.c. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente não se pode duvidar que a validade ou invalidade da procuração apresentada pela empresa está relacionada ao que prevê seu próprio contrato social. De acordo com o referido documento, em sua cláusula 7.4, há menção expressa de que os instrumentos desta natureza deverão possuir sempre prazo determinado, salvo para os casos de mandados judiciais.

7.4. O administrador não poderá fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, no limite de seus poderes, constituir mandatários da da Sociedade, **especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que estes poderão praticar, sempre com prazo determinado**, salvo para os mandados judiciais, que serão outorgados com prazo indeterminado. (Grifamos)

Ao observar o documento de procuração juntado pela empresa, não se identifica para qual prazo de validade o senhor Dino Bastos Sávio, sócio diretor da PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, outorgou poderes de representação perante todas as modalidades licitatórias à senhora Ana Paula Amaral da Silva Guimarães.

Ressalta-se que esta é uma exigência própria do contrato social da empresa participante.

Como já dito, por causa da ausência do prazo de validade, foi suscitada a invalidade da procuração, acolhida pela Comissão de Julgamento, culminando com a inabilitação da empresa participante.

Alguns tipos de procuração tem seu prazo de validade determinado por lei, como, por exemplo, a procuração que outorga poderes para celebrar casamento (art. 1542 e o seu § 3º, do Código Civil de 2002) e a procuração para divórcio (art. 36, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça). **Este não é o caso da procuração outorgada por pessoa jurídica, pois a definição quanto à validade do instrumento fica disciplinada no contrato social ou no estatuto social e ata da assembleia.**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O Código Civil (art. 653 e 654, §1º) estabelece que a procuração é o instrumento do mandato por meio do qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, devendo conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Ainda, conforme art. 662, do Código Civil, os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar, o que deve ocorrer de forma expressa ou resultar de ato inequívoco, retroagindo à data do ato.**

Em consonância com o exposto tem-se que a diligência realizada pela Comissão de Licitação demonstra, de modo inequívoco, a ocorrência de ratificação do ato de procuração pelo sócio da empresa.

À luz disso, não parece razoável, portanto, inabilitar uma empresa que apresentou toda documentação exigida pelo edital e, quando oportunizada pela Comissão – que atuou conforme cláusula 7.2 do Ato e Lei nº 8.666/93, art. 43, §3º – ratificou a procuração anteriormente apresentada sem prazo.

Reforça-se, no presente, que a medida se mostra razoável para privilegiar os princípios que regem o procedimento licitatório, como o princípio da competitividade.

Assim, considerando que a empresa ratificou a documentação anteriormente apresentada e, ainda, apresentou documentos em conformidade com o Ato Convocatório, entende esta Assessoria Jurídica que deve haver a declaração de sua habilitação para continuidade no certame.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA TANTO DESIGN LTDA – ME

Sem prejuízo da análise jurídica do mérito do recurso, acima apresentada, cabe à esta Assessoria, apresentar manifestação acerca do teor das contrarrazões apresentadas pela empresa TANTO DESIGN LTDA – ME, avaliando a viabilidade jurídica de seus argumentos.

II.a – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A apresentação de contrarrazões observa os mesmos requisitos para a interposição de recursos:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

7.1.11. Será aguardado o transcurso do prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, e se interposto, o recurso será disponibilizado no site da AGEVAP, **sendo que aos demais concorrentes poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis; (Grifamos)**

O prazo final para apresentação dos recursos aconteceu em 23/11/2021. Logo, o prazo de três dias úteis para a apresentação de contrarrazões findaria em 26/11/2021. Com isso, as contrarrazões ao recurso que foi interposto pela empresa TANTO DESIGN LTDA – ME foram apresentadas tempestivamente no último dia do prazo.

II.b. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPRESA TANTO DESIGN LTDA – ME

A empresa EMPRESA TANTO DESIGN LTDA – ME, em síntese, se manifesta pela “irregularidade da representação para credenciamento e habilitação”, alegando que a realização de diligência ofenderia o princípio da isonomia.

II.c. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TANTO DESIGN LTDA ME aponta a questão da irregularidade no instrumento de procuração da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA afeta o credenciamento e a habilitação. No entanto, é oportuno mencionar que o credenciamento não é etapa obrigatória para participação do certame, apenas conferindo o direito da empresa participante por meio de seu representante intervir durante as sessões.

4.1. Qualquer manifestação, durante as sessões, em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, conforme ANEXO VI deste Ato Convocatório ou cópia do contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA realizou a entrega de seus envelopes por mero portador, autorizado pelo Edital no item 4.5.5, e não procedeu ao credenciamento, o que implica na abdicação do direito de participar das sessões, conforme se extrai da ata.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Com efeito, para se credenciar é necessária a apresentação de documento válido, conforme exigido no edital, mas este sequer foi o caso, pois a empresa não pretendeu participar dessa forma.

Em que pese numa primeira análise assistir razão à TANTO DESIGN LTDA ME no que tange sua alegação de que procuração sem data de validade expressa prejudica a prática de atos realizados pelo representante legal da empresa que contraria o disposto no próprio contrato social, tal questão pode ser facilmente sanada por meio do exercício da faculdade de realização de diligências, privilegiando os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade no certame licitatório.

A esse respeito, inclusive, é imperioso destacar que a manifestação da empresa, em resposta à diligência, já demonstra sua outorga de poderes ao instrumento que atende aos requisitos do Edital.

Não há que se falar, por outro lado, que tal procedimento fere a isonomia. Em verdade o que ocorre é a oportunidade de solução de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, o que é aplicável a **qualquer participante**, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe destacar que a **diligência não se presta à apresentação de documentos novos**, mas ao esclarecimento quanto aos elementos constantes nos documentos já apresentados e que suscitaram dúvidas **entre a Comissão de Julgamento e/ou outros participantes**. A parte final do item 7.2 do edital é cristalina nesse sentido:

7.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, **sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante; (Grifamos)**

O Tribunal de Contas da União, sobre isonomia e realização de diligência, é inequívoco quanto à tal alegação no Acórdão n. 1211/2021-P:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Grifamos)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifamos)

Nota-se, dos entendimentos acima apresentados, que é plenamente possível a realização de diligência para esclarecimento sobre documentos e, conforme o presente caso, para suprir dúvida dos participantes quanto à validade da procuração.

Com isso, não há cabimento para alegação de desrespeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual não devem as alegações apresentadas em contrarrazões nortear o convencimento quando do julgamento do caso concreto.

III. CONCLUSÃO

Em virtude do que consta acima exposto, esta Assessoria opina pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados pelas empresas eis que tempestivos.

No mérito do recurso interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, opina pelo seu acolhimento, declarando a habilitação da referida empresa, que logrou êxito em comprovar, em diligência, a validade do instrumento de procuração apresentado, nos termos do item 7.2 do edital.

É o nosso parecer.

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES
OAB/RJ 231.880

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

